

PROCESSO CEE Nº 1503/81 (Proc. DRECAP-1 nº 3720/81)
INTERESSADO : EEPG "PROF. THEODOMIRO EMERIQUE" - CAPITAL
ASSUNTO : Equivalência de estudos de ISABEL CRISTINA
FERNANDES CASTRO
RELATOR : Cons. GÉRSON MUNHOZ DOS SANTOS
PARECER CEE Nº 1 0 9 1 / 8 2 - CEPG - Aprov. em 2 3 / 0 7 / 8 2

1. HISTÓRICO:

- 1.1 - O Diretor da EEPG "Prof. Theodomiro Emerique", 8ª DE-
DRECAP-2- encaminha , através do Ofício nº 52/81, datado
de 12 de Junho de 1981, para "apreciação da Egrégia Câ-
mara do 1º Grau do Conselho Estadual de Educação, o ca-
so da aluna:
- ISABEL CRISTINA FERNANDES CASTRO
Filha de: José Luiz Castro Fozo e de Maristela Fernan-
dez Castro, freqüentando a 6ª série do 1º Grau nesta es-
cola, nos termos da Deliberação nº 17/80. (fls. 3)
- 1.1.1 - A mãe da referida aluna, D. Maristela Fernandez
Castro, apresentou na ocasião o requerimento e
o "Libro de Escolaridad", (comprovante de escola-
ridade), expedido pelo Colégio Nacional " Ruben
Dario" - de Madrid - Espanha". (fls. 3)
- 1.1.2 - O Senhor Diretor diz que "na ocasião orientou
a mãe no sentido de que providenciasse toda
documentação necessária para que pudesse efe-
tuar sua matrícula."
- 1.1.5 - Aguardando as providências relativas aos arts.
1º e 2º da Deliberação CEE nº 17/80 e vencidos
os 60 dias, a mãe da menina alegou " ser brasi-
leira, casada com espanhol, estar separada do
marido,encontrar-se em dificuldades financeiras,
não podendo encaminhar "o Libro de Escolaridad" ,
para a devida autenticação da autoridade diplo-
mática,"bem como conseguir a tradução do referi-
do documento por tradutor juramentado."(fls 3).
- 1.1.4 - Esclarece, ainda, o Sr. Diretor da escola que,
embora a Sra.Maristela Fernandez Castro não sa-
tisfazendo a todos as exigências do art. 2º, le-
tra "b", da Deliberação CEE nº 17/80, apresentou
prova de que tomou providências dentro de suas
possibilidades." (fls. 3, 15 e 16).

PROCESSO CEE Nº 1503/81 PARECER CEE Nº 1 0 9 1 / 8 2 - 2 -

- 1.1.5 - Encaminhado pela escola ao CEE nos termos do art.
9º da Deliberação CEE nº 17/60 (fls. 3) .
- 1.2 - De fls. 5 a 16 foram anexados os comprovantes de escolari-
dade. Cursou do 1º ao 5º nível, em Madrid.
- 1.2.1 - não consta certidão de nascimento.
- 1.3 - A Senhora Supervisora de Ensino da 8ª D.E., atendendo ao
disposto nos arts. 9º e 10º da Deliberação 17/60, às
fls. 18 encaminha o Processo no C E E , "fundamentado no
art. 100 da Lei Federal nº 4021/61 e Deliberação nº 17/80",
concluindo que a situação não,se enquadra nas disposições
da aludida Deliberação.
- 1.4 - A fls. 20, a Sra. Diretora Regional da DRECAP-2 encaminha-
se ao CEE, através da COGSP, "tendo em vista as peculia-
ridades de que o caso se reveste, uma vez que a aluna não
tem possibilidade de comprovar satisfatoriamente seus es-
tudos realizados até a 5ª série na Espanha".
- 1.5 - A fls. 19 - verso do Processo DRECAP-2 nº 3720/81ª COGSP
encaminha-o ao CEE, via SE, nos termos do art. 9º da
Deliberação CEE nº 17/80.

2. APRECIÇÃO:

- O presente processo foi baixado em diligência para:
- a) informar se foram feitas adaptações;
- b) se foi feita avaliação da interessada para saber em
que nível poderia ser matriculada e
- c) os conceitos bimestrais da interessada na 6ª série.

À fls. 38 o Delegado de Ensino da 8ª DE designou os Su-
pervisores Clóvis Washington Silva de Almeida, Orlando Pereira
da Mata e João Jacob Tavares para proceder as diligências junto à
EEPG "Prof. Theodorico Emerique", conforme o solicitado e fls.
36 do processo CEE nº 1503/81.

Do relatório dos Supervisores extraímos o seguinte:

"Fomos recebidos pelo Senhor Diretor, Prof. Florival Sana
Cresciulo que nos informou não terem sido feitas as adaptações
pois a aluna não se encontrava matriculada e a direção recebeu
orientação da Sra. Supervisora, na época, de que só deveria fa-
zê-lo após o pronunciamento do CEE, uma vez que a documentação
da aluna não está em ordem;não foi feita avaliação da interes-

sada para se saber em que nível poderia ser matriculada; mas a aluna este freqüentando a 6ª série, como "ouvinte", com base na documentação apresentada (essa da cidade de Madrid-Espanha). na qual se registra que a mesma concluiu o 5º nível, de escolaridade, naquele país, do que se depreende que deva cursar a 6ª série, realizadas as respectivas adaptações (vide fls.5 a 16-a penso ao Processo).

Foram consultados os professores da classe em que se encontra a interessada, que informaram que a mesma apresenta poucas condições de freqüentar a 6a. série a que poderia apresentar melhoras. Há que se registrar, também, que a aluna deixou de comparecer às aulas desde o dia 26/10 p.p. até a presente data e que notificada a responsável, a 12/11/81, também ela não se apresentou à escola.

Com referência a ficha individual, esta não existe, pois a aluna não está regularmente matriculada e este documento não é mais exigido nas escolas.

Entretanto, para melhores esclarecimentos e considerando que a aluna freqüentou as aulas da 8ª série, solicitamos à direção dados sobre o aproveitamento da mesma, no período de freqüência, os quais constam no documento às fls.38".

	1º B	2º B	3º B	4º B
Língua Portuguesa	E	D	B	D
Inglês	D	C	D	E
Ed. Artística	D	C	D	E
Ed. Musical	C	A	C	S
Educação Física	C	C	C	T
Estudos Sociais	C	C	C	E
Educação Moral e Cívica	C	C	D	N
Matemática	D	D	D	T
Ciências	D	D	D	E

À vista das justificativas da progenitora sobre a dificuldade em conseguir autenticação das autoridades diplomáticas no "Libro de Escolaridad" da interessada e de a mesma já ter cursado até o 3º bimestre em 1981 e este CEE já ter convalidado excepcionalmente casos assemelhados, e que somos favoráveis à regularização da sua vida escolar.

3- CONCLUSÃO

À vista do exposto e em caráter excepcional, fica convalidada a matrícula da ISABEL CRISTINA FERNANDES CASTRO, NA 6a. série do 1º grau na EEPG "Prof. Theodorico Emerique" - Capital, em 1.981, bem como os atos escolares publicados subsequentemente.

São Paulo, 01 do Julho de 1982

a) Conselheiro Gérson Munhoz dos Santos

4 - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU ADOTA COMO SEU PARECER o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Amélia Americano Domingues de Castro, Gérson Munhoz dos Santos, Jair de Moraes Neves, João Baptista Salles da Silva, Roberto Vicente Calheiros e Joaquim Pedro Vilaça de Souza Campos.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 01 de julho de 1982.

a) Conselheiro Joaquim Pedro Vilaça de Souza.
Campos
Presidente

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 28 de julho de 1.982.

a) CONSº MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
PRESIDNETE